

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

Em sua justificativa, o autor chama a atenção para as necessidades de evitar o precoce surgimento do hábito de fumar e de proteger a saúde dos praticantes e espectadores de esportes. O projeto, caso transformado em Lei, adicionalmente, irá contribuir para “tornar efetivo o compromisso assumido pelo País junto à Organização Mundial de Saúde ao se tornar signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco”.

Originalmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão, o projeto foi também encaminhado ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A CE emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de emenda a ela apresentada, que acrescenta ao texto da Lei mencionada o art. 2º-A. O novo artigo repete, em seu *caput*, o conteúdo original do PLS nº 344, de 2013, e esclarece, em seu § 1º, o que se entende por parques infantis; em seu § 2º, define o que entende por área de prática desportiva profissional ou amadora; e, por fim, em seu § 3º, determina que “o espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade”. A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa também deu parecer favorável à proposição, acatando os termos do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Encaminhado a esta Comissão para que sobre ele se pronuncie em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAS deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e defesa da saúde, o que torna regimental o exame do PLS nº 344, de 2013, por esta Comissão.

Não se deixam observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, especialmente nos termos do parecer aprovado pela CE.

Quanto ao mérito, há que se louvar o PLS nº 344, de 2013, que avança na defesa da saúde pública. É particularmente importante a intenção de evitar a formação do hábito desde a mais tenra idade, de modo a evitar a entrada de comportamento tão nocivo na vida do cidadão ou da cidadã. A emenda aprovada na CE melhorou o projeto, ampliando seu impacto, ao estender sua lógica para outros espaços, mas também ao estabelecer a variação da incidência da norma de acordo com a diversidade dos espaços regulados.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator